Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1305/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/20098/2012
PROTOCOLO	:	1264071
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICIPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	:	VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
INTERESSADO	:	DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	:	R$ 956.597,80
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – DEFICIÊNCIA DE CONTROLE DE ABASTECIMENTOS E FROTA DE VEÍCULOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS NÚMEROS DAS REQUISIÇÕES – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PAGAMENTO A MAIOR – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DO VALOR CONTRATUAL – DETERMINAÇÃO.

É irregular o procedimento licitatório pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais, tais como, duplicidade de alocação de veículos e deficiência de controle sobre abastecimentos.

É irregular o contrato administrativo quando descumpridos as cláusulas necessárias expressamente determinadas.

A execução financeira é irregular quando verificado que a despesa realizada não foi devidamente processada e comprovada, contendo diferença na soma dos valores dos empenhos, notas fiscais e pagamentos.

A irregularidade na prestação de contas e na remessa intempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas configura infração e enseja a aplicação de multa e determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar irregular o procedimento licitatório n. 3/2012, na modalidade pregão presencial n. 1/2012, a formalização do Contrato n. 05/2012, do Termo Aditivo e da execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e DAHM Comércio de Combustíveis LTDA, aplicar multa no valor de cinquenta e CINCO (55) UFERMS e impugnar o valor de R$25.978,44, sob responsabilidade do Sr. Valdemir Nogueira de Souza, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos exigidos, pela remessa intempestiva da execução financeira e pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente feito à contratação supraidentificada, a qual fora objeto de inspeção, conforme Despacho G.WNB – 5849/2014, peça digital n. 52, página 220, tendo em vista a necessidade avençada pela equipe técnica às páginas 218 e 219 – peça digital n. 51.

Após a realização da inspeção, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise 625/2015 – peça digital n. 56 às páginas 859 a 873, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da contratação e pela irregularidade da execução financeira contratual, nos termos:

> Face ao exposto, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta corte de contas, entendemos **regulares o procedimento licitatório e a contratação e irregular a execução financeira do contrato**, em razão das irregularidades abaixo descritas:
>
> a) Duplicidade de alocação de veículos para compor a frota de contratos diversos, conforme item 7.1;
>
> b) Ausência de informações concretas do patrimônio de veículos no exercício de 2012, conforme item 7.2;
>
> c) Deficiência de controle sobre os abastecimentos e frota nos termos dos itens 7 e 8;
>
> d) Descumprimento do contrato, conforme relatado nos itens 9 e 11;
>
> e) Irregularidades na execução financeira:
>
> e.1) não encaminhamento da documentação;
>
> e.2)irregularidades na execução das despesas do contrato e pagamento a maior de R$ 25.978,44, conforme constatado no item 10;
>
> e.3) ausência de numeração nos autos de execução financeira;
>
> e.4) ausência de assinatura do ordenador de despesas nas ordens de Pagamento: O.P. 232/4; O.P. 232/1; 232/2; 232/3; 232/5; 232/6; 244/1; 241/3; 243/1; 243/2; 243/3; 241/1; 241/2; 241/4; 241/5; 241/6; 239/4; 239/5;
>
> e.5) nota de Empenho n. 474, sem assinatura do ordenador de despesas:
>
> f) Violação ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos, nos termos do item 11.
>
> É o nosso posicionamento técnico, S.M.J.

Ato contínuo, o representante do Ministério Público de Contas, em Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR – 16885/2015, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da execução, impugnação de vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos (R$ 25.978,44), aplicação de multa e determinação para que se adote medidas, assim transcritos:

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n. 01/2012, nos termos do art. 120, I da Resolução Normativa n. 076/2013;

2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução, nos termos do art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/2013, nos termos da fundamentação constante neste parecer;

3 – pela impugnação do valor pago a maior, no montante de R$ 25.978,44, nos termos do art. 172, II, III, “a” da Resolução Normativa n. 076/2013;

4 – pela aplicação de multa ao gestor por restar constatada a infração a norma legal, nos termos do art. 42, IV e IX da LC n. 160/12;

5 – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do que prevê o art. 21, VIII da LC n. 160/12, para:

5.1 - evitar a duplicidade de alocação de veículos para compor a frota de contratos diversos, conforme item 7.1;

5.2 - remessa de informações concretas do patrimônio de veículos no exercício de 2012, conforme item 7.2;

5.3 - aprimorar os controles sobre os abastecimentos e frota nos termos dos itens 7 e 8;

5.4 - encaminhamento da documentação referente a execução financeira.

6 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise e julgamento do Procedimento Licitatório n. 3/2012, na modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, da formalização do Contrato n. 05/2012, do Termo Aditivo e da execução financeira da contratação.

Compulsando o feito, nota-se discordância entre a equipe técnica e o representante do ministério público de contas quanto à fase do controle externo que se encontram as irregularidades, porém, ambos corroboram que há irregularidades e quais são.

As irregularidades detectadas na contratação foram:

I – Duplicidade de alocação de veículos para compor a frota de contratos diversos – *a moto Honda XLR – placa HRW8698 e o Ford Courier – placa HQH8632 foram listadas como pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, no TC/MS n. 20092/2012;*

II – Ausência de informações concretas do patrimônio de veículos no exercício de 2012 – *Ao comparar as informações prestadas, constata-se diferentes informações acerca da frota do órgão;*

III – Deficiência de controle sobre os abastecimentos e frota – *Ausência de informações, que não constam veículo, placa, quilometragem inicial e final, motorista, data e outras necessárias para uma real averiguação das informações prestadas;*

IV – Descumprimento do contrato firmado – *O contrato determinava expressamente que as notas fiscais deveriam discriminar os números das requisições como condição para o pagamento, o que não houve, vez que não havia controle sobre o abastecimento da frota;*

V – Irregularidades na execução financeira:

V.1) Não encaminhamento da documentação – *Os documentos da execução financeira não foram encaminhados no prazo regimental*;

V.2) Irregularidades na execução das despesas do contrato e pagamento a maior de R$ 25.978,44 – *Foi pago a referida quantia à mais*;

V.3) Ausência de numeração nos autos de execução financeira – *As páginas dos autos, na parte da execução financeira, não estavam numeradas*;

V.4) Ausência de assinatura do ordenador de despesas nas ordens de Pagamento: O.P. 232/4; O.P. 232/1; 232/2; 232/3; 232/5; 232/6; 244/1; 241/3; 243/1; 243/2; 243/3; 241/1; 241/2; 241/4; 241/5; 241/6; 239/4; 239/5 – *Ordens de pagamento sem assinatura do ordenador de despesas*;

V.5) *Nota de Empenho n. 474 sem assinatura do ordenador de despesas*;

VI – Violação ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos – *Inobservância do artigo 67*[1] *da Lei n. 8.666/93, vez que não houve nomeação de servidor para o acompanhamento da execução contratual*. *Não obstante, o contrato também determinava que devesse haver fiscalização.*

Ainda quanto as irregularidades, a execução financeira não está devidamente comprovada, descumprindo os dispositivos[2] da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 – Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, conforme o constatado:

[1] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

(...)

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

(...)

Valor Contratado:..... R$ 956.597,80
Valor após o termo aditivo:R$ 968.790,64
Valor empenhado:.....R$ 956.597,80
Valor anulado:.....R$ 150.291,60
Total empenhado:.....R$ 806.306,20
Ordens de pagamento:R$ 806.306,20
Notas Fiscais:R$ 806.306,20
Gasolina utilizada:.....103.620,13 litros
Diesel utilizado:.....221.065,11 litros
Gasolina não utilizada:.....13.743,87 litros
Diesel não utilizado:.....65.045,89 litros
Total de Gasolina não consumida:.....R$ 36.971,01
Total de Diesel não consumido:.....R$ 151.491,87
Total não consumido:.....R$ 188.462,88
Valor Efetivamente consumido:.....R$ 780.327,76
Valor pago a mais:.....R$ 25.978,44

Tem-se, portanto, uma diferença de vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos (R$ 25.978,44), referente ao pagamento a maior, do que fora efetivamente pago e o não consumido – quantia esta que deverá ser impugnada.

Ante as irregularidades e as divergências de entendimentos quanto à alocação das irregularidades nas fases do controle externo, constata-se mais adequada a assertiva exarada pela Equipe Técnica – 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Desta feita, o procedimento licitatório e a formalização contratual estão regulares, bem como a formalização do termo aditivo; ao passo que, por sua vez, a execução financeira retém todas as irregularidades, tendo em vista que as irregularidades foram deflagradas na etapa de execução do contrato.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Procedimento Licitatório n. 3/2012, na Modalidade Pregão Presencial n. 1/2012, da formalização do Contrato n. 05/2012, do Termo Aditivo e da execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari e a empresa DAHM Comércio de Combustíveis LTDA como:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

I – Irregular, tendo em vista comprovada prática de infração, quanto a irregularidades na execução financeira contratual, tal seja a omissão parcial da prestação de contas no prazo estabelecido, quanto aos valores realmente dispendidos, bem como a prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e matérias exigidos, pelo descumprimento de termos do contrato, por descumprimento as normas da Lei n. 4.320/64, bem como incidência aos incisos II e IX do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela Aplicação de Multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Valdemir Nogueira de Souza, CPF n. 595.522.121-20, no valor de Cinquenta e Cinco (55) UFERMS, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos materiais exigidos, pela remessa intempestiva da execução financeira contratual e pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III – Pela Impugnação da quantia de Vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos (R$ 25.978,44), sob-responsabilidade do Sr. Valdemir Nogueira de Souza, CPF n. 595.522.121-20, Prefeito municipal à época, nos termos do inciso I, artigo 61 da LC n. 160/2012, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovada nos autos; e,

IV – Pela Determinação para que o Atual Gestor da Prefeitura Municipal de Jaraguari adote medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, quanto às irregularidades apontadas, nos termos do inciso VIII, artigo 21 da LC n. 160/2012, para:

IV.1 – Evitar a duplicidade de alocação de veículos para compor a frota de contratos diversos – vide item 7.1 da Análise de Inspeção;

IV.2 – Encaminhar a remessa de informações concretas do patrimônio de veículos no exercício de 2012 – conforme item 7.2 da Análise de Inspeção;

IV.3 – Aprimorar os controles sobre os abastecimentos e frota de veículos – nos termos dos itens 7 e 8 da Análise de Inspeção; e,

IV.4 – Observar os prazos para encaminhamento da documentação necessária para devida instrução dos processos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se a irregularidade do procedimento licitatório n. 3/2012, na modalidade pregão presencial n. 1/2012, da formalização do Contrato n. 05/2012, do Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação.

Presidência e relatoria o Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SAM
SETAC.KBV/ARP